

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.610, DE 2009

Modifica a Lei nº 9.954, de 06 de janeiro de 2000, que dispõe sobre a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, e dá outras providências.

Autor: Deputado JOSÉ GUIMARÃES

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Tendo sido designada relatora ao Projeto de Lei nº 4.610, de 2009, pude constatar já haver neste Colegiado, acostado ao procedimento, minuta de parecer à matéria, de autoria da ilustre Deputada Gorete Pereira, o qual aproveito aqui praticamente *in totum*.

O Projeto de Lei nº 4.610, de 2009, visa a modificar o art. 2º da Lei nº 9.954, de 6 de janeiro de 2000, introduzindo também o Vale do Rio Poti como região de atuação da CODEVASF. O projeto determina ainda que a sede do órgão de representação da CODEVASF no Ceará será em Crateús.

A matéria sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, do RICD) e tem tramitação ordinária, tendo sido distribuída à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. A este Colegiado, cabe se manifestar sobre a proposição quanto à constitucionalidade e à juridicidade, na forma do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia, com emenda, nos termos do voto do relator, Deputado Márcio Marinho. Essa emenda eliminou a atribuição da sede de órgão da



CODEVASF ao Município de Crateús. Em seu voto à matéria, o Deputado Márcio Marinho observa que atribuir a sede de órgão da CODEVASF ao Município de Crateús, por iniciativa de Parlamentar, é interferência na organização do Poder Executivo.

Vem, em seguida, a matéria a esta Comissão, onde se lança o presente parecer.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na forma do art. 32, IV, alínea a, examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

A União tem competência para legislar sobre a matéria, na forma do art. 21, XII, b, e do art. 23, X, ambos da Constituição da República. A matéria tem, portanto, amparo no Diploma Maior. Não há óbice à iniciativa parlamentar, no caso. A proposição é, portanto, constitucional, salvo o seu art. 2º.

Com efeito, ao determinar que cidade deve ser a sede da CODEVASF no Ceará, esse dispositivo alcança nível de concretude que significa inequívoca interferência na esfera administrativa que é própria do Poder Executivo.

Quanto à juridicidade, observa-se que, em nenhum momento, o Projeto de Lei nº 4.610, de 2009, contraria os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídico.

Quanto à técnica legislativa e à redação, há necessidade de se adequar o Projeto ao que dispõe a Lei Complementar nº 95, de 1998, de 26 de fevereiro de 1998 em seu art. 12, inciso III, colocando os seus conteúdos em diploma legal que trata da matéria. Esse diploma é a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, em sua atual redação. Todavia, vale notar que, com a Lei nº 14.053, de 2020, a atuação da CODEVASF recebeu nova abrangência, passando a atuar não apenas nos vales dos rios citados no art.

* C D 2 2 3 3 0 2 7 7 8 6 0 0 *



2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, mas em suas respectivas bacias hidrográficas.

Desta forma, propomos duas emendas a fim de sanar as desatualizações legislativas, uma vez que: (1) muitas redações novas daquela contida no Projeto inicial de 2009, incluíram várias bacias hidrográficas no art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974; e (2) a referência à Lei na ementa do Projeto original deve ser corrigida.

Por sua vez, a emenda da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia é constitucional, porque visa a eliminar interferência direta do Poder Legislativo na organização do Governo, expressa no art. 2º do Projeto. Ela deve também deve se adequar ao disposto no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Como a proposição, que nascera no Parlamento, chegou a atribuir ao Município de Crateús a condição de sede da CODEVASF, o que constitui inequívoca interferência na esfera própria do Poder Executivo, ao qual cabe e deve caber a eleição da sede de suas companhias, a emenda que suprime a atribuição citada só pode ser constitucional. Tal emenda elimina vício de iniciativa que inquinava a proposição. Essa emenda, que também é jurídica, nada faz senão repor o império do art. 2º da Constituição da República, o qual dispõe:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.610, de 2009, na forma da Emenda a ele apresentada na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e Amazônia, com as seguintes emendas que apresentamos.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2022.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.610, DE 2009

Modifica a Lei nº 9.954, de 06 de Janeiro de 2000, que dispõe sobre a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dá-se ao art. 1º do PL em epígrafe a seguinte redação:

“O art. 2º da Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º A Codevasf terá sede e foro no Distrito Federal e atuação nas bacias hidrográficas dos rios São Francisco, Parnaíba, Itapecuru, Mearim, Vaza-Barris, Paraíba, Mundaú, Jequiá, Tocantins, Munim, Gurupi, Turiaçu, Pericumã, Una, Real, Itapicuru, Paraguaçu, Araguari (AP), Araguari (MG), Jequitinhonha, Mucuri, Pardo e Poti, nos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, de Mato Grosso, de Minas Gerais, do Pará, de Pernambuco, do Piauí, de Sergipe e do Tocantins e no Distrito Federal, bem como nas demais bacias hidrográficas e litorâneas dos Estados de Alagoas, do Amapá, da Bahia, do Ceará, de Goiás, do Maranhão, da Paraíba, de Pernambuco, do Piauí, do Rio Grande do Norte e de Sergipe, e poderá, se houver prévia dotação orçamentária, instalar e manter no País órgãos e setores de operação e representação.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2022.

Deputada ERIKA
KOKAY Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.610, DE 2009

Modifica a Lei nº 9.954, de 06 de Janeiro de 2000, que dispõe sobre a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dá-se a ementa do PL em epígrafe a seguinte redação:

“Modifica a Lei nº 6.088, de 16 de julho de 1974, que dispõe sobre a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, e dá outras providências.”

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2022.

Deputada ERIKA
KOKAY Relatora

